

MINISTÉRIOS DA MULHER E COORDENAÇÃO DA ACÇÃO SOCIAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 26/2004

de 28 de Janeiro

Pelo Decreto n.º 16/93, de 25 de Agosto, foi criado o Subsídio de Alimentos e aprovado o respectivo Regulamento.

O Programa Subsídio de Alimentos é uma componente da rede de protecção social em Moçambique e representa um compromisso importante do Governo no âmbito da redução da pobreza absoluta.

O subsídio de alimentos foi instituído com a finalidade de minimizar as dificuldades que recaem sobre os grupos mais vulneráveis da população e como complemento das medidas económicas e sociais que vêm sendo tomadas pelo Governo, através da atribuição de um auxílio pecuniário, a título de ajuda alimentar.

Desde a sua institucionalização, o subsídio de alimentos tem vindo a beneficiar milhares de cidadãos em situação de indigência comprovada.

No entanto, os valores monetários correspondentes a este subsídio mostram-se desajustados ao actual estágio do desenvolvimento da economia nacional, razão pela qual se torna necessário proceder-se à sua actualização.

Por força do disposto no n.º 2 do artigo 4 do Decreto n.º 28/97, de 10 de Setembro, compete aos Ministros da Mulher e Coordenação da Acção Social e do Plano e Finanças por diploma ministerial reformular o Regulamento do Subsídio de Alimentos.

Nestes termos, as Ministras da Mulher e Coordenação da Acção Social e do Plano e Finanças determinam:

1. É alterado o Regulamento do Subsídio de Alimentos aprovado pelo Decreto n.º 16/93, de 25 de Agosto, pelo presente que faz parte integrante deste Diploma Ministerial.

2. O Subsídio de Alimentos para agregados familiares elegíveis constituídos por uma, duas ou três pessoas passam a ser de 70 000,00MT, 100 000,00MT e 120 000,00MT, respectivamente.

3. O Subsídio de Alimentos para agregados familiares com mais de três pessoas é o referido no número anterior acrescido de 10 000,00MT por cada membro do agregado familiar adicional até ao limite de cinco pessoas.

4. Os montantes fixados no presente diploma passam a vigorar em todo o território nacional a partir do dia um de Janeiro do ano de dois mil e quatro.

Maputo, 26 de Dezembro de 2003. – A Ministra da Mulher e Coordenação da Acção Social, *Virgínia Bernarda Neto Alexandre dos Santos Matabel*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*.

Regulamento do Subsídio de Alimentos

ARTIGO 1

O subsídio de alimentos tem como objectivo fundamental atenuar as dificuldades de subsistência de grupos ou indivíduos indigentes e impedidos permanentemente ou temporariamente de trabalhar e conseguir a satisfação das suas necessidades básicas.

ARTIGO 2

1. Podem ser beneficiários do subsídio de alimentos os indivíduos de ambos os sexos com incapacidade permanente para o trabalho vivendo isolados ou chefiando agregados familiares carentes.

2. A incapacidade para o trabalho referida no número anterior pode resultar:

- a) Da idade avançada;
- b) Da deficiência;
- c) Da doença crónica ou outra incapacidade reconhecida pela entidade médica.

3. Ainda são elegíveis as mulheres grávidas com problemas nutricionais associados a factores de risco.

4. Para efeitos do presente Regulamento considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 55 e 60 anos do sexo feminino e masculino, respectivamente.

5. Para as mulheres grávidas a recepção do subsídio termina seis meses após o parto.

6. Ainda constitui requisito para a recepção do subsídio, estar a residir no local há mais de seis meses.

ARTIGO 3

Para efeitos do presente Regulamento considera-se que fazem parte do agregado familiar as seguintes pessoas vivendo em comunhão de mesa e habitação:

- a) Os cônjuges;
- b) Ascendentes dos cônjuges;
- c) Descendentes dos cônjuges;
- d) Outros parentes.

ARTIGO 4

1. O processo relativo ao subsídio de alimentos poderá ser revisto anualmente.

2. O pagamento do subsídio aos indivíduos ou agregados familiares referidos no n.º 1 do artigo 2 será feito até à morte do beneficiário, não constituindo a sua recepção directo transmissível.

ARTIGO 5

1. O subsídio de alimentos para agregados familiares elegíveis, constituídos por uma, duas ou três pessoas é de 70 000,00MT, 100 000,00MT e 120 000,00MT, respectivamente, sem prejuízo do seu reajustamento na proporção dos aumentos que se verificarem no salário mínimo nacional.

2. O subsídio de alimentos para agregados familiares com mais de três pessoas é o referido no número anterior acrescido de 10 000,00MT por cada membro de agregado familiar adicional até ao limite de cinco pessoas.

ARTIGO 6

1. A concessão do subsídio será feita aos potenciais beneficiários ou seus representantes legais pelas delegações ou subdelegações do Instituto Nacional de Acção Social (INAS) nos seguintes termos:

- a) Preenchimento da ficha de inquérito;
- b) Confirmação pela delegação ou subdelegação do INAS dos dados pessoais do candidato através de visita domiciliária;
- c) Para casos de pessoas portadoras de deficiência físicas sensoriais, ou ainda de pessoas que sofram de doença crónica deverão juntar documento a ser emitido por entidade médica competente, confirmando a sua incapacidade para o trabalho.

2. O processo de registo e controlo dos beneficiários será feito em modelos próprios.

3. As regras a serem observadas pelos funcionários das delegações e subdelegações do INAS no processo de ex-

cução do programa de concessão do subsídio de alimentos constarão de um Manual de Procedimentos a ser aprovado pelo Director do INAS sob proposta do Departamento de Programas.

ARTIGO 7

1. O processo de candidatura referido no n.º 1 do artigo anterior deve vir acompanhado ainda de:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Certidão de Casamento ou documento comprovativo da vida marital há mais de 5 anos, passado pela administração do distrito urbano, conselho municipal, ou outra entidade competente;
- c) Certidão de óbito ou outro documento comprovativo.

2. Para o presente Regulamento só será autorizada a concessão do subsídio após a entrega de todos os documentos exigidos para o efeito, com a excepção dos casos que pela sua natureza mereçam um tratamento específico e urgente, cabendo ao beneficiário ou representante deste juntar os documentos em falta no prazo de 3 meses.

ARTIGO 8

Os documentos constitutivos do processo de candidatura e de atribuição do subsídio de alimentos estão isentos de emolumentos, taxas, contribuições ou impostos.

ARTIGO 9

1. Sempre que haja alterações na situação ou no número de membros de agregado familiar considerados no processo de concessão do subsídio de alimentos, o permanente deverá dar a conhecer o facto à delegação ou subdelegação do INAS na qual estiver registado.

2. O direito ao subsídio de alimentos cessa quando não se verificarem as condições que determinarem a sua concessão, não constituindo direito transmissível.

3. As delegações e subdelegações do INAS devem proceder ao controlo permanente do número de beneficiários, devendo comunicar imediatamente ao órgão hierarquicamente superior qualquer alteração verificada.

ARTIGO 10

Os peticionários que prestarem falsas declarações, bem como as autoridades e funcionários que subscreverem as respectivas declarações serão solidariamente responsáveis pelas importâncias indevidamente liquidadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar que lhes couber.

ARTIGO 11

Compete às Ministras da Mulher e Coordenação da Acção Social e do Plano e Finanças, por despacho conjunto, procederem as alterações dos montantes do subsídio de alimentos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 12

Compete aos delegados e aos subdelegados do INAS a decisão sobre a concessão, suspensão ou cessação dos candidatos ou beneficiários do programa, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 13

Todos os indivíduos que nos termos do anterior Regulamento de Subsídio de Alimentos, aprovado pelo Decreto n.º 16/ /93, de 25 de Agosto, eram beneficiários, e que não preencham as condições de elegibilidade previstas no artigo segundo do presente Regulamento, terão o direito de transitoriamente continuarem a receber o referido subsídio, até à sua integração nos Programas tipo Benefício Social pelo Trabalho e de Geração de Rendimentos, criados pelo INAS.

Conceitos Básicos para o presente Regulamento

Pobreza — Situação em que um indivíduo ou grupo de indivíduos não conseguem reunir condições mínimas ou básicas de subsistência para si e seus dependentes;

Pessoa idosa ou de idade avançada — Pessoa com idade igual ou superior a 55 ou 60 anos de idade, sendo de sexo feminino ou masculino, respectivamente, vivendo em situação de pobreza absoluta e sem capacidade para trabalhar;

Indigente — Indivíduos ou grupo de indivíduos que vivem em situação de pobreza absoluta;

Subsistência — Condições básicas para que o indivíduo possa ter a capacidade de viver, alimentar-se e participar na vida social, suprimindo a privação;

Necessidades básicas — Condições de privação absoluta de bens materiais, alimentares e de rendimento, fazendo com que o indivíduo não possua as condições consideradas mínimas para a sua sobrevivência;

União marital — Situação em que o homem e a mulher levam uma vida em comum, coabitando o mesmo tecto e partilhando a mesma mesa, sem o reconhecimento civil desta relação, há mais de cinco anos.